

“A publicidade como regra e o sigilo como exceção”: A publicização *online* de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos¹

Patrícia Marcondes Amaral da Cunha – Prefeitura Municipal de Florianópolis - SC
Theophilos Rifiotis – Departamento de Antropologia – Universidade Federal de Santa Catarina

O recurso a documentos jurídicos na pesquisa antropológica vem crescendo nos últimos anos e exige a problematização da noção de campo e de suas implicações metodológicas e éticas. Nossa reflexão está baseada em indagações suscitadas durante uma pesquisa realizada em 2015 com processos de “violência sexual” envolvendo crianças e adolescentes e que foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). As decisões - ou acórdãos – são publicadas nos *sites* dos Tribunais de Justiça e no Diário Oficial da União, em conjunto com os relatórios que as embasam. No presente trabalho, a partir da constatação da recorrência da publicização, nesses documentos, de dados pessoais dos envolvidos e de trechos de depoimentos e de laudos técnicos, problematizamos a ambivalência entre o preceito constitucional de publicidade da atividade jurisdicional e o sigilo processual excepcional previsto nesses casos. Concretamente, analisamos os impasses causados pela inexistência de autorização e consentimento para a pesquisa com esses documentos, o que nos leva a refletir sobre o nosso posicionamento perante um documento protegido por segredo de justiça, mas cujo acesso “parcial” foi tornado público. Por fim, discute-se, ainda, a defesa da noção de transparência no acesso a documentos oficiais divulgados em meio digital, sobretudo após a promulgação da Lei de Acesso à Informação, de 2011 e do Marco Civil da Internet, de 2014, destacando o lugar da Antropologia no jogo entre a visibilidade e a invisibilidade dos documentos jurídicos.

Palavras-chaves: etnografia de documentos, estupro de vulnerável, segredo de justiça

Situando a problemática

As questões com as quais nos deparamos nesse trabalho são fruto de indagações surgidas em uma pesquisa² realizada em 2015 com processos de estupro de vulnerável³ julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

¹ Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB.

De modo a situar o leitor, é importante esclarecer que as decisões judiciais tomadas em segunda instância, ou seja, julgamentos conduzidos por desembargadores, de forma colegiada, constituem um banco de dados de acórdãos produzidos pelos Tribunais de Justiça, chamado de jurisprudência. Assim, temos que o termo jurisprudência pode ser definido como o “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral a todas as hipóteses similares ou idênticas” (DINIZ, 2010, p.296).

Considerando, então, que “a jurisprudência é, na verdade, a fonte viva do direito” (GUSMÃO, 1995, p.136), e, portanto, não deve se perder nos processos, temos que no Brasil, a jurisprudência é publicada não só nos *sites* dos Tribunais Estaduais de Justiça, mas também no Diário Oficial dos Estados – que também está disponível *online* - ou ainda em revistas especializadas.

O levantamento realizado no Banco de Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos mostrou que os primeiros processos arquivados naquele meio digital datam do ano de 2006⁴. Em se tratando dos processos referentes ao crime de estupro de vulnerável, contudo, temos que eles só passaram a integrar o Banco a partir de agosto/2009, em conformidade com a mudança do Código Penal, que estabeleceu um novo tipo criminal naquele mês e ano. Reunindo o período compreendido entre agosto/2009 e maio/2016, portanto, foram localizados 2279 acórdãos de apelação criminal (dos quais 868 envolvendo réus presos) que tratam de violência sexual contra crianças e adolescentes. Além desses processos, cabe mencionar a existência de 108 apelações envolvendo estupros de vulnerável cometidos por adolescentes no mesmo período.

² Trata-se do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Antropologia da autora, intitulado: Um retrato da judicialização das relações familiares em recursos julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Tecendo um olhar antropológico sobre o estupro intrafamiliar. A monografia foi feita sob a orientação do Professor Theophilos Rifiotis e defendida em março/2015.

³ A lei 12.015/2009 definiu o estupro de vulnerável (art.217-A do Código Penal) como o ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, estabelecendo como pena a reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 2009).

⁴ Site www.tjsc.jus.br/jurisprudencia/. A pesquisa pode ser feita com grande refinamento de informações, ou seja, usando critérios como tipificação criminal, data dos julgamentos, número do processo, relator do processo, comarca, juiz prolator da sentença, órgão julgador (nos casos de estupro de vulnerável, qual câmara criminal) ou mesmo por palavras-chaves (tais como nome completo de pessoas citadas nos relatórios dos acórdãos). Os arquivos estão disponíveis em formato pdf, com possibilidade de serem salvos e impressos.

Os primeiros contatos com esse material, contudo, geraram certo estranhamento, tendo em vista que tais documentos pareciam contrariar o Código Penal Brasileiro, segundo o qual, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, o processo deve tramitar em segredo de justiça, sendo o acesso restrito apenas às partes⁵.

Na tentativa de construir uma estimativa geral sobre o percentual de relatórios que permitem a identificação direta ou indireta de réus e vítimas, selecionamos como amostra os processos do ano de 2015, usando a categoria de busca “apelação criminal com réu preso”. Nesse sentido, dos 475 processos de apelação julgados pelo Tribunal de Justiça naquele ano, 156 referiam-se a réus presos.

Esse levantamento revela também que partindo da amostra de 156 processos, em 25% deles temos algum tipo de informação que identifique os envolvidos. Encontramos, majoritariamente, a divulgação do endereço completo dos fatos, o que, em grande parte das situações, é o endereço da família; também verificamos, de forma mais pronunciada, a citação do nome de conselheiras tutelares, diretoras e professores da escola, e profissionais da Psicologia e do Serviço Social que atenderam a vítima ou a família desta.

Cabe destacar que o nome das vítimas é o que menos aparece citado por extenso; em alguns casos, com a menção do primeiro nome e dos sobrenomes de parentes, da escola em que a criança/adolescente estuda, ou onde os pais trabalham – sobretudo em comarcas pequenas, a identificação dessas pessoas seria possível, ainda que de forma indireta. O mesmo ocorre com os agressores, porém com a diferença que seus nomes completos aparecem com mais frequência.

Além de dados pessoais, nos relatórios dos acórdãos encontramos trechos de depoimentos de vítimas (crianças e adolescentes), acusados e testemunhas coletados seja na fase policial ou em juízo, assim como citações de laudos técnicos e perícias de profissionais que assessoram o Judiciário.

Considerando uma visão mais clássica do encontro entre pesquisador e interlocutor e do ato cognitivo de “ouvir” e “observar” como constitutivos do saber etnográfico (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006) como contornar, numa etnografia de/em arquivos (LOWENKRON e FERREIRA, 2014) a impossibilidade de realizar a escuta e a

⁵ Art. 234-B: “Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título, correrão em segredo de justiça” (BRASIL, 2009).

observação – seja das pessoas documentadas, ou de quem produziu os documentos? E em decorrência não só dessa impossibilidade inicial, mas também do caráter público dos documentos, como e com quem negociar, por exemplo, o que publicar ou não sobre os processos? Quais as implicações de não ter em vista, enquanto mais uma etapa inerente à etnografia, o retorno e o *feedback* para as populações estudadas (OLIVEIRA, 2004)? Desta forma, estávamos diante de impasses não só metodológicos, como éticos.

Esse texto, portanto, tem como objetivo trazer a tona algumas questões éticas envolvidas no trabalho etnográfico com documentos, sobretudo aqueles de domínio público e disponibilizados *online*. Isso, tanto do ponto de vista da responsabilidade dos pesquisadores – levando em consideração os princípios do Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia e as diretrizes dos Comitês de Ética em Pesquisa - quanto dos órgãos gestores das informações, diante de novos marcos legais referentes à publicização de informações consideradas públicas, mas que envolvem dados pessoais⁶.

Trata-se de refletir criticamente sobre os limites e dilemas impostos pela publicização, que é ligada ao ideário da transparência e da prestação de contas, e os limites em termos dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos e mesmo de ambivalências entre as normas que orientam e regulam a publicização e o segredo de justiça.

Ética na pesquisa etnográfica: caminhos a trilhar

O Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia, criado na gestão 1986/1988 e revisto na gestão de 2011/2012, está dividido em três grandes categorias: os direitos dos antropólogos e antropólogas, enquanto pesquisadores e pesquisadoras; os direitos das populações que são objeto de pesquisa e as responsabilidades dos primeiros na condução das pesquisas com os segundos. Dentre os direitos das populações pesquisadas, definiu-se o direito de ser informado sobre a natureza da pesquisa, e, por consequência, de poder se recusar a participar dela; o direito de preservação de sua

⁶ Estamos nos referindo não só à Lei de Acesso à Informação (2011) e Marco Civil da Internet (2014), mas também a Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tais como a N°121, de 2010. Voltaremos a tratar dessa Resolução mais a frente.

intimidade, de acordo com seus padrões culturais; e o direito de acesso aos resultados da investigação.

Claudia Fonseca, ao discutir o anonimato no texto etnográfico, aponta que o direito à intimidade dos sujeitos de pesquisa é um enunciado pouco explorado no debate sobre os problemas éticos e políticos do ofício antropológico, “merecendo, no máximo um rápido rodapé nos textos” (2008, p. 40). No caso das etnografias com documentos, mais especificamente, as referências à preservação da intimidade tendem a focar mais nos processos de negociação com as instâncias produtoras/guardiãs desses documentos do que com as pessoas documentadas, tais como nos trabalhos de Corrêa (1983), Vargas (1999), Vieira (2007), Fonseca (2010), Feriani (2011), Lowenkron (2012), Lowenkron e Ferreira (2014), Vianna (2014), dentre outras.

Revisitando sua pesquisa sobre os processos de guarda julgados pela Vara da Infância e Juventude, Vianna (2014) menciona que o acesso dela aos processos esteve atrelado à autorização judicial da Vara da Infância e ao compromisso assumido por ela de preservar a identidade dos envolvidos, considerando se tratar de processos que envolvem crianças e adolescentes.

A pesquisadora chama atenção, contudo, para um paralelo possível entre a autoridade judicial implicada na relação entre pesquisadora e judiciário, ao determinar os limites e as condições do acesso da pesquisadora aos autos, e a autoridade desse mesmo judiciário de produzir definições sobre a guarda de crianças e adolescentes, ao estabelecer o que “cabe” ou não nos processos, em termos de uma certa “arquitetura documental”:

Ambas, regras e singularidades, são o sentido de uma arquitetura documental como a que é formada pelo cotidiano dos processos: é preciso exibir a correção frente ao genérico da lei e frente à multiplicidade de indivíduos, redes e dramas que chegam e são vividos nas salas de Justiça. Na mágica conversão desses dramas em textos, em autos, reside a dimensão propriamente administrativa da Justiça da Infância, ao conformar uma infinidade de situações em um conjunto controlável e aparentemente coerente de conflitos, mediações e decisões. E de guardá-los. E de me permitir vê-los, com o ritualizado compromisso de que não citaria nomes⁷ (idem, p.49).

⁷ Vianna reconhece que além de não citar os nomes, procurou suprimir os números processuais, ainda que isso não tivesse lhe sido demandado como requisito para acessar os documentos. A autora justifica que o fez na tentativa de pensar o anonimato de uma forma mais ampla, no intuito de proteger as demais “identidades burocráticas”, já que “[...] não fazia sentido um anonimato tão parcial, visto que as identidades burocráticas de todos estavam logo ali, em algumas sequências numéricas” (p.49-50).

Uma problematização ética importante sobre os limites da intimidade e do que revelar nas pesquisas também foi alvo da reflexão da etnografia de Mello (2011) ao justapor fontes documentais e orais em sua pesquisa sobre a demarcação de terras em uma comunidade remanescente de quilombos. Se, em algumas ocasiões foi possível complementar dados dos arquivos com os relatos das populações locais, ou se utilizar de dados obtidos no trabalho de campo para se guiar na pesquisa documental, em outras o antropólogo se viu diante de impasses quando os arquivos lhe apontaram para informações que diziam respeito àquelas populações, mas que pareciam envoltas num segredo sobre o qual ninguém se pronunciava. No cruzamento entre a eloquência dos arquivos e o silêncio do campo, o autor nos alerta para o fato que

Valer-se de informações obtidas em arquivos no campo coloca também um problema ético. Alguns fatos, dado seu caráter traumático e/ou constrangedor, podem ser silenciados pelos sujeitos da pesquisa por uma série de razões. Há que se estar atento para saber em quais momentos é possível obter mais informações, complementar as descrições com novos elementos e preencher lacunas sem causar constrangimentos aos “informantes”. O silêncio é antes um dado fundamental da pesquisa do que um obstáculo para a reconstrução do passado (MELLO, 2011, p.195).

É preciso reconhecer, contudo, que nos dois casos, apesar da centralidade da análise documental como fonte de dados, a possibilidade de interlocução, seja com os “guardiões” dos documentos ou com a população ali implicada, permite o estabelecimento de certas negociações. É nesse ponto central que questionamos em quais aspectos a pesquisa com documentos de domínio público se difere dos documentos “protegidos” por instituições públicas ou privadas. Por exemplo, seria possível afirmar que quando pedimos autorização para acessar certos documentos, assumimos um compromisso de prestar conta das interpretações e análises que fazemos desses mesmos materiais, aspecto esse ausente da pesquisa em arquivos públicos? E se isso for verdade, com quem nos comprometemos ao analisar documentos públicos de livre acesso?

Ainda que não tenhamos respostas para todas as questões colocadas, consideramos que tal debate ético-metodológico ganha ainda mais relevância se levarmos em consideração a nova Minuta de Resolução sobre Ética em Pesquisas em

Ciências Humanas e Sociais⁸, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde / Conselho Nacional de Ética em pesquisa em abril do corrente ano, quando estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que não serão registradas e nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP “pesquisas com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual⁹”.

Se o que transparece nessa versão da Minuta da Resolução é apenas uma preocupação do Comitê de Ética com pesquisas em banco de dados que permitam a identificação dos sujeitos, ficando as demais pesquisas documentais dispensadas de aprovação para serem desenvolvidas, consideramos necessário fazer um alerta para o fato de que, muitas vezes, em casos de processos judiciais, não ter seu nome revelado não significa, necessariamente, ter sua identidade preservada. Destarte, pesquisas que venham a usar como fonte documental processos originários de comarcas de pequeno porte, por exemplo, onde crimes de estupro de vulnerável ganham ampla repercussão social, poderiam ameaçar a privacidade e a intimidade dos envolvidos, ferindo, assim, um dos princípios do Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia.

Mas a nossa preocupação com questões éticas da publicização dos documentos também não se restringe aos contextos das pesquisas acadêmicas. Do ponto de vista do acesso do cidadão comum à Justiça, cabe problematizar o que estamos chamando de “lógica da circulação”, implícita aos acórdãos pela própria característica deles servirem de base para outros julgamentos, mas lógica essa que também fortalece a partir da defesa da publicidade na gestão documental do judiciário após a promulgação da Lei de Acesso à Informação (2011) e do Marco Regulatório da Internet (2014).

Aqui, as discussões de Strathern (2000) sobre a tirania da transparência, ou seja, a ideia de que se uma organização está sob constante escrutínio, ela é necessariamente transparente, talvez possam ser úteis, como veremos a seguir. Afinal, a necessidade/exigência de transparência nos casos estudados mostra que não se trata de princípios auto-aplicáveis e válidos em si mesmos, mas que dependem de situações particulares, contingentes, em que a transparência se choca com outro fundamento que é a garantia do segredo de justiça.

⁸ Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2016/04/Minuta-de-Resoluc%C3%A7%C3%A3o-CHS-06-abril-2016_-CNS_59%C2%AA-RO.pdf. Acesso em 06/06/2016.

⁹ Estariam, desta forma, as pesquisas com base em informações dos bancos de dados dos Tribunais de Justiça dispensadas dessa exigência?

Transparências e Obscuridades: legislação, jurisprudência e direitos fundamentais

Se a Constituição Federal de 1988, no artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais, já preconizava que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º. inciso XXXIII)

foi nas duas décadas seguintes que assistimos, no Brasil, a um movimento crescente de abertura dos arquivos públicos, não apenas dos órgãos do judiciário, mas dos serviços públicos de uma forma mais ampla¹⁰.

Corroborando as leis esboçadas na Carta Magna, podemos citar a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a qual, segundo Hendges e Sliwka (2013) não apenas regulamentou as garantias fundamentais no que tange ao sigilo dos documentos públicos (conforme como o inciso XXXIII), mas também “reavivou o debate sobre o direito de acesso informação” (p.2).

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é outra legislação importante nessa discussão, já que teve como foco regulamentar o uso da internet no Brasil em termos de seus “princípios, garantias, direitos e deveres” (art. 1º.), e estabelecer diretrizes para a intervenção em nível municipal, estadual e federal no que diz respeito à matéria. É importante ressaltar que, segundo o art. 2º. desse mesmo código, as regras do uso da rede mundial de computadores devem se pautar no respeito à liberdade de expressão.

Diante dessas normativas jurídicas, fica claro que no que tange ao acesso aos documentos públicos, haveria uma ênfase na publicização das informações em detrimento de sua proteção, mudança essa que deve ser compreendida no bojo de uma revisão de paradigma, ou seja, “a transformação da cultura do segredo para a cultura do acesso, da lógica da informação como um favor para a lógica da informação como um bem público” (BRASIL, 2011, p.5). Como se observa na Cartilha da Lei de Acesso à Informação:

A Lei 12.527 representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que **o acesso é a regra e o sigilo, a exceção**. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento

¹⁰ Essa cartilha tem como objetivo introduzir a nova legislação, mas, sobretudo instruir os funcionários da administração pública enquanto cumpridores da lei, e difusores da “cultura administrativa pró-acesso” (idem, p.8).

que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos (idem, p.4, grifo nosso).

Direcionando essa discussão para os processos judiciais, a centralidade da publicização das decisões judiciais aparece de forma clara no artigo 5º. da Constituição Federal, citado anteriormente, e que trata dos direitos fundamentais: o inciso LX prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, enquanto o Art. 93 do mesmo código, ao abordar o Estatuto da Magistratura, estabelece que a não publicização das decisões é, inclusive, um dos critérios capaz de acarretar a nulidade dos julgamentos¹¹. Assim, esse artigo destaca que a preservação do direito à intimidade dos envolvidos só será priorizada, isto é, só haverá a decretação de sigilo e restrição das informações ao advogado e às partes quando tal medida não acarretar prejuízo ao interesse público à informação.

O objetivo desse texto não é propor uma discussão jurídica, mas acredito que a Antropologia possa colaborar com esse debate junto ao Direito ao avaliar criticamente o momento atual brasileiro de valorização da publicidade dos dados públicos, entendendo-o a partir de um conceito recorrente nesses textos legais que é a ideia de transparência. Se, para Strathern (2000) “não há nada inocente em tornar o invisível visível” (p.310), podemos dizer que ela usa o contexto das auditorias, do controle de qualidade e prestação de contas (“*accountability*”) no meio acadêmico para acionar uma estratégia de reflexão sobre a vida social em que “um tipo de realidade é conscientemente eclipsada” (p.309). Um ponto central no artigo dela - e que queremos reter para a análise da publicidade dos acórdãos - é que

como o termo ‘prestação de contas’ prevê, as pessoas querem saber como confiar umas nas outras, como tornar sua confiança visível, ao mesmo tempo em que (sabem que) o próprio desejo de fazê-lo aponta para uma ausência de confiança (p.310).

Segundo a autora, essa proliferação das auditorias no espaço acadêmico parte do princípio de que a universidade funciona como uma organização cujas práticas podem ser observadas, assim como de que a publicidade e a visibilidade asseguram a

¹¹ “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Constituição Federal, Art.93, parágrafo IX);

transparência das operações. Dito de outra forma, a crença é de que “se os procedimentos estão abertos ao escrutínio, então a organização está aberta à crítica e, em última instância, ao aprimoramento” (STRATHERN, 2000, p.313). Ou ainda, nas palavras de Latour, “a auditoria é a transparência tornada durável; é também a transparência tornada visível” (apud STRATHERN, idem, ibidem).

Esse apelo à visibilidade, na opinião da autora, tem um lado tirano e uma perda: se na Antropologia, costumamos deixar claro nas etnografias que as categorias analíticas promovem uma transformação de um tipo de descrição em outro (uma descrição de segunda ordem), selecionando quais verdades serão ocultadas ou mostradas, no caso da “linguagem da avaliação”, várias dimensões do processo de auditoria, supostamente transparentes, são invisibilizadas.

Mas quais as conexões que estabelecemos entre as práticas de publicização dos documentos judiciais e esse apelo à visibilidade? Talvez uma reflexão possível gire em torno da crença despertada em nós de que o acesso irrestrito aos processos judiciais¹², ou aos relatórios de acórdãos, refletiria a transparência do judiciário e de sua forma de julgar. Retomando a citação de Strathern acerca da relação usualmente feita entre uma organização estar constantemente aberta ao escrutínio e a sua transparência, podemos dizer que a publicização dos processos (incluindo aqui os relatórios de apelação), colocando-os sob permanente avaliação pública, garantiria a transparência do judiciário? Acreditamos que não.

Em resumo, muito embora o Brasil tenha adotado “o princípio da publicidade como garantia de prestação de contas da atividade jurisdicional” (Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹³), como procuramos deixar claro durante esse texto, nos processos de textualização dos processos judiciais, há sempre em jogo uma constante negociação mediada por fatores tais como as relações de poder, que atuam na definição de que entra ou não no documento (VIANNA, 2014, LOWENKRON e FERREIRA, 2014).

Não podemos negar que, sem o acesso livre a dados como esses, a pesquisa original, de onde nossas indagações partiram, não poderia ter sido desenvolvida. Por

¹² Que não estejam sob sigilo de justiça.

¹³ Resolução que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”.

Por outro lado, não gostaríamos de concluir esse artigo sem antes esboçar algumas linhas sobre os impactos que essa circulação de informações podem ter para aqueles que foram enredados¹⁴ nos trâmites judiciais de um crime sexual.

Marcelo Thompson (2012), apesar de defensor da ideia do Marco Civil como uma “constituição”, ressaltando seus aspectos positivos, pondera acerca dos riscos de uma sobreposição do direito à liberdade de expressão em relação aos demais direitos da personalidade (direito à intimidade, à honra, à privacidade) na legislação, o que, do seu ponto de vista, poderia produzir certas fendas na democracia¹⁵.

Ainda que sua discussão trate de questões de difamação e a não atribuição de responsabilidade aos provedores da *internet* pela triagem e publicação de informações que poderiam ser consideradas difamatórias¹⁶ – entendidas por muitos como uma forma de censura - a discussão nos interessa no seu ponto central, isto é, de que a lei peca por não defender um equilíbrio entre garantias fundamentais. Como analisa o professor de Direito,

Como constituições devem fazer, o Marco Civil dá grande importância à liberdade de expressão do usuário da internet, o que é obviamente muito saudável. **Menos saudável, porém, é o fato de que o Marco Civil confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais — por exemplo, sobre o direito à privacidade e sobre o direito à honra.** O último, aliás, a despeito de seus significativos efeitos civis, somente é mencionado em dispositivos esparsos do Marco Civil, onde não se apresenta potencial de confronto significativo com a liberdade de expressão (p.208, grifo nosso).

Por um lado, temos que

o acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta (BRASIL, 2011, p.9)

¹⁴ Usamos o termo “enredado” porque o Art. 217-A é um crime cuja ação penal é pública e incondicionada, ou seja, independe de manifestação da vítima ou de seu representante legal para ser iniciada. Nesse sentido, se a situação resultou num boletim de ocorrência, ela será necessariamente investigada e, caso o inquérito aponte para a existência do crime, o mesmo será encaminhado para o Fórum para julgamento em primeira instância.

¹⁵ O artigo de Thompson (2012) discute, na verdade, o projeto de Lei do Marco Civil da Internet, que viria a ser sancionado apenas em 2014. Porém, consideramos que mesmo que algumas alterações ao projeto tenham sido feitas, o ponto criticado pelo autor se mantém no texto oficial da lei.

¹⁶ Conforme previsto na Lei 12.567/2014.

e, por outro, podemos nos perguntar sobre como a democracia se exerce se, sob o manto da liberdade de expressão, restringem-se as possibilidades de intervenção para garantir o direito à privacidade.

No intuito de pensar efeitos adversos da abertura dos arquivos públicos, sobretudo nos Juizados da Infância e Juventude, retomamos o trabalho de Claudia Fonseca (2010), que avaliou as alterações propostas ao Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009 no que diz respeito aos direitos de pessoas adotadas terem acesso aos dados sobre suas origens. A análise da autora é pertinente para esta reflexão na medida em que ela parte de um “caráter relacional de direitos” (OLIVEIRA, 1996, apud FONSECA, 2010, p.516), isto é, problematiza os direitos dos adotados na sua intersecção com os direitos dos pais biológicos de terem ou não sua identidade revelada e dos pais adotivos, que também podem ter restrições ao reestabelecimento do contato de seus filhos adotivos com suas famílias de origem.

Seu texto é rico em exemplos de como outros países lidaram com a questão, citando iniciativas nos Estados Unidos em que a decisão de abrir os arquivos veio acompanhada da construção de um cadastro de mães que concordavam em ser contatadas; ou na Inglaterra, onde os adotados que nasceram antes das mudanças legais garantidoras do total acesso aos dados de origem são encaminhados para aconselhamento, haja vista a possibilidade de seus pais recusarem o contato em função de até então terem estado resguardados pelo anonimato.

Consideramos que esses cenários são pertinentes para pensar três questões intrincadas: primeiro, a possibilidade dada às pessoas interessadas de se posicionarem, diante do aparato administrativo-judicial, quanto a autorizar ou não a divulgação de suas informações pessoais; segundo, o fato de que as estratégias promovem, dentro dos limites do judiciário, uma conciliação entre direitos daqueles em lados muitas vezes opostos do “conflito”; terceiro, a perspectiva de pensar a justiça a partir de uma noção relacional, como mostramos acima.

Se no caso de pessoas adotadas, a divulgação dos dados sobre as origens biológicas colabora com os interesses de, pelo menos, uma das partes, o que poderíamos dizer sobre a divulgação dos relatórios dos acórdãos? Para além de servir de jurisprudência para outros desembargadores, para a Promotoria ou para Advogados de defesa, a quem mais interessa a divulgação dos detalhes sórdidos de uma situação de estupro de crianças e adolescentes, ainda mais quando o próprio Código Penal Brasileiro estabelece o segredo de justiça? E o que compete à Antropologia fazer, ao constatar que

em 25% desses casos, a identificação é, sim, possível, e a exclusão das informações publicadas e disponíveis *online* improvável, já que os documentos publicados nos Diários Oficiais são protegidos por certificação digital?

A partir de contatos realizados com operadores do Direito para escrita desse artigo, foi possível tomar conhecimento de solicitações encaminhadas à Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina requerendo a exclusão de dados pessoais publicados em processos criminais de primeira ou segunda instância. Muito embora não se trate de crimes de estupro de vulnerável, isto é, os processos não correm sob sigilo de justiça, dois desses casos ilustram como essa discussão impacta sujeitos concretos.

No primeiro deles, trata-se de uma pessoa indevidamente acusada de crime de roubo devido ao real culpado ter fornecido um nome falso. Deste modo, durante todo o trâmite do processo penal, o rapaz figurou equivocadamente não só como réu, mas como condenado. Mesmo tendo sua demanda acolhida, a exclusão de seus dados só foi possível parcialmente (isto é, sendo retirada dos sistemas internos do judiciário), com o argumento de que os documentos publicados nos Diários de Justiça Eletrônicos estão sujeitos à certificação digital e, portanto, não podem ser alterados ou suprimidos.

Pedido semelhante foi feito por um rapaz que, após ter sido condenado em primeira instância por tráfico de drogas, recorreu da decisão e teve seu caso novamente apreciado pelo Tribunal de Justiça, que optou pela manutenção da condenação. Após o cumprimento da pena, o referido rapaz decidiu seguir a carreira de advogado, formando-se em Direito alguns anos mais tarde. Entretanto, com a publicação do acórdão (e do relatório do acórdão), a cada nova pesquisa por parte de seus clientes nos *sites* de busca usando seu nome como palavra-chave, seu histórico criminal e detalhes de seu processo eram acessados. Pelos mesmos motivos elencados no primeiro caso, a exclusão total dos dados pessoais não foi possível.

Diante desse panorama, e voltando aos casos específicos de estupro de vulnerável, algumas saídas hipotéticas poderiam ser levantadas, tanto no sentido da proteção das identidades, quanto da publicização dos detalhes das vivências das pessoas registradas nos processos. Poder-se-ia propor a eliminação do uso de iniciais como forma de referências às partes e as testemunhas, denominando vítimas, agressores e testemunhas de uma forma genérica (vítima 1, agressor 1, etc), e padronizá-las por notas técnicas para redação dos acórdãos; poder-se-ia limitar os acessos de acórdãos de crimes sexuais àqueles que trabalham diretamente nos processos, protegê-los com senhas, expedidas mediante determinação judicial.

Contudo, como nos lembrou Fonseca (2010), de fato, não há soluções ideais perante à complexidade da nossa realidade e de seus paradoxos. Mas, talvez, uma contribuição possível da Antropologia seja, conforme teorizou a autora, garantir o reconhecimento aos diferentes personagens que integram esses cenários e a atribuir a legitimidade deles como parceiros de debate. Essa noção é pertinente especialmente se suspendemos temporariamente as polaridades e nos permitimos ver que vítimas e agressores têm seus direitos à privacidade, intimidade e honra igualmente violados quando suas vidas e seus atos são expostos nos documentos. Ou ainda, colaboramos quando explicitamos as contradições do próprio sistema de justiça que, em termos legais, prevê o segredo de justiça e não o garante, ou que atribui “pesos políticos” (FONSECA, 2010) distintos à liberdade de expressão e acesso de informação, sem, no entanto, colocar em xeque em os impactos dessas decisões legais.

Algumas considerações finais

A discussão sobre o direito à intimidade dos sujeitos de pesquisa aparece de forma tímida nas etnografias com documentos, principalmente em documentos produzidos no âmbito do judiciário, em grande medida, devido ao fato das negociações sobre o que publicar serem conduzidas muito mais frequentemente junto aos “documentadores” ou “guardiões” desses documentos - em instituições como delegacias, Varas Criminais, da Infância e Juventude e da Família ou Tribunais de Justiça - do que junto aos “documentados”, com implicações distintas nos dois casos.

O tema também é abordado de forma aligeirada nas diretrizes dos Comitês de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, como pudemos constatar na leitura da Minuta da Resolução aprovada ainda no primeiro semestre de 2016. Ali, vemos que as pesquisas em bancos de dados são problematizadas apenas a partir do viés da possibilidade ou não de identificação dos sujeitos de pesquisa, isto é, apenas serão alvo de questionamento pelo Comitê as pesquisas em que a identificação seja iminente. Como procuramos mostrar, outras questões estão em jogo na publicização dos documentos que vão além da mera identificação.

Um segundo aspecto que se pretendeu destacar refere-se às ambivalências da lei. Por um lado, temos o princípio constitucional da publicidade dos processos tomado como regra geral, mas que é invalidado, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, já que sobre eles, recai a regra do segredo de justiça; por outro, temos que esses mesmos processos que correm em sigilo em primeira instância, têm suas decisões

oficialmente publicizadas quando julgados por instâncias superiores tais como os Tribunais de Justiça, recolocando em jogo, portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais.

Outra ambivalência pode ser identificada na sobreposição do direito à informação - previsto na Constituição Federal e reforçado por novos marcos legais - ao direito à privacidade, intimidade e honra, direitos fundamentais também assegurados pela Carta Magna.

Conforme procuramos problematizar com os casos encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça, o acesso à informação e o uso de recursos digitais tende a publicar informações cuja circulação nas redes sociais não é controlável, e que uma vez divulgadas, tornam-se públicas e transitam pelas redes. Nesse sentido, mesmo que se venha a solicitar sigilo, após a divulgação, ele não mais pode ser garantido porque a informação ou já está circulando nas redes sociais ou foi armazenada em dispositivos particulares. Assim, no intuito não de trazer respostas conclusivas, mas de manter as perguntas em movimento, nos cabe um questionamento sobre quais são, afinal, os impactos da “publicidade como regra e do sigilo como exceção” quando analisamos as situações concretas dos sujeitos diante do acesso à Justiça?

Tais impasses nos fazem avaliar a importância de um aprofundamento dos debates sobre a etnografia de documentos, pensada como método, mas também em seus atravessamentos morais, éticos e políticos.

Referências bibliográficas

BRASIL. Presidência da República, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10/06/2016.

BRASIL. Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Controladoria Geral da União, Brasília, 2011.

BRASIL. Presidência da República, Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10/06/2016.

BRASIL. Presidência da República, Lei nº12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 10/06/2016.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: **O trabalho do antropólogo**. Brasília: Paralelo 15, São Paulo: Editora Unesp, 2006.

Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia. Disponível em <http://www.portal.abant.org.br/index.php/institucional/codigo-de-etica>. Acesso em 06/06/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Resolução n.121, de 05 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>. Acesso em 02/05/2016.

CORREA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral da. **Um retrato da judicialização das relações familiares em recursos julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina**: Tecendo um olhar antropológico sobre o estupro intrafamiliar. 2015. 116 f. TCC (Graduação) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

DINIZ, Maria Helena (2010) **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica. 21.ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

FERIANI, Daniela Moreno. Escolhas metodológicas e etnografia em um campo de interlocução entre Antropologia e Direito. In: Feriani, Daniela Moreno; Cunha, Flávia Melo da; Dullely, Iracema (orgs) **Etnografia, Etnografias**: Ensaio sobre a diversidade do fazer antropológico. São Paulo, Fapesp, 2011.

FONSECA, Claudia. O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografia em casa. **Teoria e Cultura**. Juiz de Fora, v.2/N. 1 e 2. 2008

FONSECA, Claudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, nº2, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 18ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HENDGES, Carla Evelise Justino e SLIWKA, Ingrid Schroder. O direito constitucional à informação, a Lei 12.527/2011 e a gestão documental no Poder Judiciário. **Autos e Baixas**: Revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul: Justiça, memória e cidadania, v.1, n.1, 2013.

LOWENKRON, Laura. **O Monstro contemporâneo**: A construção social da pedofilia em múltiplos planos. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

_____ ; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents. **Vibrant**, v.11, n2. 2014.

MELLO, Marcelo Moura. Visões do campo sobre o arquivo (e vice-versa). In: Feriani, Daniela Moreno; Cunha, Flávia Melo da; Dullely, Iracema (orgs) **Etnografia, Etnografias**: Ensaio sobre a diversidade do fazer antropológico. São Paulo: Fapesp, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Pesquisa *em* versus Pesquisas *com* seres humanos. In: VICTORA, Ceres, OLIVEN, Ruben George, MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (organizadores). **Antropologia e Ética**. O debate atual no Brasil. Niterói: EdUFF, 2004.

STRATHERN, Marilyn. The Tyranny of Transparency. **British Educational Research Journal**. Vol, 26, nº 2, 2000.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p.203-251, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou Desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 14, nº. 40, p. 63-92, 1999.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla (orgs). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014.

VIEIRA, Miriam Steffen. Diário de campo numa instituição da justiça. In: SCHUCH, Patrice; VIEIRA, Miriam S.; PETERS, Roberta (orgs.). **Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2010.